



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Jeremias Silveira		UF: RJ
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 864, de 5 de dezembro de 2023, que tratou da convalidação de estudos realizados no curso superior de tecnologia em Gestão de Qualidade, na modalidade a distância, ministrado no polo de Porto Real, no estado do Rio de Janeiro, pela Universidade Paulista – Unip, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATORA: Elizabeth Regina Nunes Guedes		
PROCESSO Nº: 23001.000675/2023-49		
PARECER CNE/CES Nº: 165/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 19/2/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se do reexame do Parecer CNE/CES nº 864, de 5 de dezembro de 2023, que tratou da convalidação de estudos realizados por Jeremias Silveira, realizados no curso superior de tecnologia em Gestão de Qualidade, no período de 2021 a 2023, na modalidade a distância, ministrado no polo de Porto Real, no estado do Rio de Janeiro, pela Universidade Paulista – Unip, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Diante da exata e rica explicação da situação do pedido de convalidação feita pelo eminente Conselheiro Relator do Parecer supracitado, passo à sua transcrição:

[...]

O acadêmico Jeremias Silveira, em e-mail datado de 18 de agosto de 2023, dirigido ao Conselho Nacional de Educação (CNE), solicita a convalidação dos seus estudos realizados no curso superior de tecnologia em Gestão da Qualidade, na modalidade a distância, ministrado no polo de Porto Real, no estado do Rio de Janeiro, pela Universidade Paulista (Unip), com o objetivo de regularizar sua situação acadêmica.

Com relação aos episódios que culminaram a presente solicitação, registrada no processo SEI nº 23001.000675/2023-49, importa registrar:

a) Em 17 de agosto de 2021, o requerente ingressou no curso superior de tecnologia em Gestão da Qualidade, na modalidade a distância, ministrado no polo de Porto Real, no estado do Rio de Janeiro, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo;

b) O interessado alega que, para efetivar sua matrícula, apresentou à instituição a declaração de conclusão do Ensino Médio emitida pelo Centro de Ensino Educa Nexus; e

c) No entanto, em julho de 2023, o acadêmico foi informado pela Instituição de Educação Superior (IES) de que a sua matrícula estava bloqueada, uma vez que a data de conclusão do Ensino Médio (25 de maio de 2022) é posterior à data de ingresso na Educação Superior (17 de agosto de 2021).

Diante do exposto e da análise dos documentos, é evidente que o interessado não apresenta nenhum documento que comprove a conclusão do Ensino Médio em data anterior ao seu ingresso no Ensino Superior.

O certificado emitido pelo Centro de Ensino Educa Nexus atesta que o acadêmico concluiu o Ensino Médio e a Declaração de Autenticidade foi emitida em 2 de junho de 2022.

Entretanto, cumpre destacar que a responsabilidade de verificar a documentação apresentada no momento do ingresso é da IES que admitiu o estudante, não devendo o aluno ser penalizado pela falta de conferência da documentação no ato da matrícula.

Além disso, apesar do descompasso temporal, o desfecho do pleito deve ensejar o acolhimento da convalidação dos estudos, haja vista que, nesses casos, busca-se evitar maiores prejuízos aos estudantes. Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, o interessado sana o vício identificado e passa a atender as condições impostas pela lei para o exaurimento da questão.

Com estas considerações muito claras e entendendo que o requerente agiu de boa-fé, o Conselheiro concede a convalidação solicitada.

Considerações da Relatora

Respeitando todos os argumentos apresentados pelo Conselheiro Relator, trato de acompanhar o Parecer nº 00343/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU, que pede o reexame da matéria baseado, entre outros, em dois conceitos centrais:

1. A boa-fé objetiva, que deve reger todas as relações jurídicas, necessita de razões efetivas que justifiquem sua utilização, não tendo este recurso conseguido alcançar esta argumentação, e
2. A instrução processual é frágil, não trazendo qualquer elemento probatório que permita afirmar a existência de boa-fé no período entre o início do curso superior e a descoberta da data incorreta de conclusão do Ensino Médio.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, em seu art. 44, determina que os cursos superiores devem ser disponíveis a alunos que tenham concluído o Ensino Médio ou equivalente. Nesse sentido, seria mais simples ao requerente solicitar à instituição de ensino onde cursou a Educação de Jovens e Adultos – EJA a correção da data, conforme consta em seu certificado, em vez de pleitear a convalidação de estudos sem apresentar comprovação cabal de sua conclusão em período anterior ao ingresso no curso superior.

II – VOTO DA RELATORA

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 864, de 5 de dezembro de 2023, e manifesto-me desfavorável à convalidação de estudos realizados por Jeremias Silveira, no curso superior de tecnologia em Gestão da Qualidade, na modalidade a distância, ministrado no polo de Porto Real, no estado do Rio de Janeiro, pela Universidade Paulista – Unip, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

III – DECLARAÇÃO DE VOTO CONTRÁRIO

O presente processo trata do reexame do Parecer CNE/CES nº 864, de 5 de dezembro de 2023, que tratou da convalidação de estudos de Jeremias Silveira, realizados no curso superior de tecnologia em Gestão de Qualidade, na modalidade a distância, ministrado no polo de Porto Real, no estado do Rio de Janeiro, pela Universidade Paulista – Unip, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Em fevereiro do ano de 2025, a eminente Conselheira Relatora, Elizabeth Regina Nunes Guedes, manifestou-se pela reforma do referido Parecer e, por conseguinte, pelo indeferimento do pleito de convalidação de estudos, conforme fundamentação abaixo:

[...]

***Considerações da Relatora** Respeitando todos os argumentos apresentados pelo Conselheiro Relator, trato de acompanhar o Parecern.00343/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU, que pede o Reexame da matéria baseado, entre outros, em dois conceitos centrais:*

1. A boa-fé objetiva, que deve reger todas as relações jurídicas, necessita de razões efetivas que justifiquem sua utilização, não tendo este recurso conseguido alcançar esta argumentação, e

2. A instrução processual é frágil, não trazendo qualquer elemento probatório que permita afirmar a existência de boa-fé no período entre o início do curso superior e a descoberta da data incorreta de conclusão do Ensino Médio.

A lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, em seu art. o 44, determina que os cursos superiores devem ser disponíveis a alunos que tenham concluído o Ensino Médio ou equivalente. Nesse sentido, seria mais simples ao requerente solicitar à instituição de ensino onde cursou a Educação de Jovens e Adultos – EJA a correção da data, conforme consta em seu diploma, em vez de

pleitear a convalidação de estudos sem apresentar comprovação cabal de sua conclusão em período anterior ao ingresso no curso superior.

III – VOTO DA RELATORA

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 864, de 5 de dezembro de 2023, e manifesto-me desfavorável à convalidação de estudos realizados por Jeremias Silveira, no curso superior de tecnologia em Gestão da Qualidade, na modalidade a distância, ministrado no polo de Porto Real, no estado do Rio de Janeiro, pela Universidade Paulista – Unip, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Não obstante o saber da Relatora, entendo que a decisão proferida deixou de considerar a incidência da teoria do fato consumado, instituto consolidado no âmbito da jurisprudência administrativa deste Conselho, em que se busca evitar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação a estudantes.

De acordo com os autos, em 17 de agosto de 2021, o interessado efetivou sua matrícula no curso superior de tecnologia em Gestão da Qualidade, ministrado pela Universidade Paulista – Unip, vindo a ser comunicado, apenas em julho do ano de 2023, do bloqueio de sua matrícula, em razão da constatação de que a data de conclusão de seu Ensino Médio no ano de 2022 era posterior à de ingresso no Ensino Superior no ano de 2021.

Nesse cenário, embora exista um conflito entre o término do Ensino Médio no ano de 2022 e o ingresso no Ensino Superior no ano de 2021, é importante destacar que a responsabilidade pela verificação da documentação apresentada no momento da matrícula recai sobre Instituição de Educação Superior – IES. Portanto, não seria justo penalizar o estudante pela falta de conferência dos documentos no ato da matrícula.

Além disso, convém registrar que, mesmo diante do descompasso temporal identificado, o interessado, ao apresentar o certificado de conclusão do Ensino Médio, regulariza sua situação acadêmica, afastando o vício apontado e preenchendo, assim, o requisito exigido para a obtenção do certificado de curso superior.

Importante observar que este Conselho, em diversas oportunidades, admitiu a aplicação da teoria do fato consumado em casos semelhantes, reconhecendo a boa-fé dos estudantes e a responsabilidade das instituições pela adequada verificação documental. Ilustram esse entendimento, entre outros, os Pareceres CNE/CES nº 270, de 16 de março de 2023, e nº 102, de 26 de janeiro de 2023, cujos excertos passo a transcrever por oportuno:

Parecer CNE/CES nº 270, de 16 de março de 2023:

[...]

Considerações do Relator

Pelo que se depreende do processo, o requerente ingressou no curso superior de Direito com a nota do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), realizado em 2009. cursou Direito na Universidade Tuiuti do Paraná (UTP), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná. Ao concluir o curso superior, a

Universidade constatou irregularidade de conclusão do Ensino Médio, portanto, não lhe concedeu o diploma.

Buscou regularizar a situação e somente agora, em 17 de janeiro de 2023, o Instituto Federal do Paraná, considerando o exame do Enem de 2009, emitiu certificação de proficiência, considerando concluído o Ensino Médio do requerente. Acostados estão todos os documentos necessários ao pedido.

É estranho observar que a Universidade, durante todo período de realização do curso superior não tenha reparado a correção da necessária documentação para a conclusão do curso superior do requerente. Ademais, é consabido que o ingresso no curso superior somente pode ser feito com a conclusão do Ensino Médio. Todavia, repete-se e aumentam os pedidos de convalidação em face da falta de diligência de muitas Instituições de Educação Superior (IES) na observação legal para o ingresso no Ensino Superior.

No presente caso, há que se aplicar, para não prejudicar o requerente, a teoria do fato consumado e convalidar os estudos feitos no curso superior de Direito. Assim, encaminho para análise e apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto abaixo exarado (Grifo nosso)

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Sandro Marcelo Ferreira Chaves, no curso superior de Direito, bacharelado, no período de 2003 a 2009, ministrado pela Universidade Tuiuti do Paraná (UTP), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela SET Sociedade Civil Educacional Tuiuti Limitada, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 16 de março de 2023.

Conselheiro Aristides CimaDon – Relator

Parecer CNE/CES nº 102, de 26 de janeiro de 2023:

[...]

Considerações do Relator

O requerimento, acompanhado dos documentos comprobatórios anexados ao processo, refere-se ao pedido de convalidação de estudos de Gabriela Regina da Silva no curso superior de Psicologia, bacharelado, ministrado pela Faculdade Pitágoras de Poços de Caldas, hoje conhecida como Faculdade Anhanguera de Poços de Caldas (código e-MEC nº 4863), com sede no município de Poços de Caldas, no estado de Minas Gerais.

O caso apresentado descreve a situação de uma estudante que ingressou na Educação Superior, apresentando a documentação necessária para tal fim. Ao final de seus estudos na graduação, colocou grau com sua turma e recebeu a declaração de conclusão de curso, juntamente com o Histórico Escolar. Contudo, a Instituição de Educação Superior (IES) não emitiu o diploma, tendo em vista irregularidades na documentação apresentada pela interessada. Destaco, neste momento, que a IES aceitou a matrícula da candidata sem verificar a autenticidade dos documentos

apresentados à época, especialmente no que se refere ao histórico e certificado de conclusão do Ensino Médio.

Para tentar resolver o problema e ter o seu diploma, a aluna cursou Ensino Médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), recebendo um certificado de conclusão do Ensino Médio válido, anexado ao processo. Contudo, o documento não foi aceito pela IES pois a conclusão do Ensino Médio aconteceu em data posterior ao ingresso no curso superior. Este fato a motivou a procurar o Conselho Nacional de Educação (CNE).

Cabe destacar que é responsabilidade da IES verificar a documentação apresentada pelo aluno no momento do ingresso na Educação Superior, não devendo a aluna ser penalizada pela falta de conferência da documentação, por parte da IES, no ato da matrícula (Grifo nosso)

Ademais, considero que não é possível determinar a má-fé na conduta da estudante ao buscar seu ingresso no curso superior com a apresentação do documento em que constava a conclusão do Ensino Médio emitido pelo Instituto Latino de Ciência e Tecnologia (documento não anexado ao processo, mas citado nos autos) pois a requerente resolveu a situação ao cursar novamente o Ensino Médio, ministrado pelo CESEC Professora Heloísa Lacerda.

Portanto, diante do exposto, entende-se, nos termos da fundamentação, por dar provimento ao recurso.

Ainda, diante do ocorrido, notifico a Faculdade Anhanguera de Poços de Caldas para que reveja seu processo de matrícula e documentação, com a responsabilidade que o ato de matrícula requer.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Gabriela Regina da Silva, no curso superior de Psicologia, bacharelado, no período de 2016 a 2021, ministrado pela Faculdade Anhanguera de Poços de Caldas, com sede no município de Poços de Caldas, no estado de Minas Gerais, mantida pela ORME Serviços Educacionais Ltda., com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2023.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

À vista do exposto, e com a devida vênia, divirjo do entendimento da Conselheira Relatora, Elizabeth Regina Nunes Guedes, e manifesto-me pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 864, de 5 de dezembro de 2023, que tratou da convalidação de estudos de Jeremias Silveira, realizados no curso superior de tecnologia em Gestão de Qualidade, na modalidade a distância, ministrado pela Universidade Paulista – Unip, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta

Conselheira Monica Sapucaia Machado

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

IV. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com quatro votos contrários e uma abstenção, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente